



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	04
	2002	
	Rubrica	

Processo : 13831.000187/98-05
Acórdão : 203-07.754
Recurso : 112.486

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : JOÃO CADAMURO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ILEGALIDADE DA PORTARIA MF nº 238/84 – Uma vez declarada a ilegalidade da portaria ministerial que determinava o recolhimento do PIS devido pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas varejistas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70, na medida da efetivação de suas vendas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO CADAMURO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva que davam provimento quanto a semestralidade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/cf



Processo : 13831.000187/98-05

Acórdão : 203-07.754

Recurso : 112.486

Recorrente : JOÃO CADAMURO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Segundo a autoridade autuante, a interessada é revendedora de combustíveis, e obteve, judicialmente, o direito de adquirir das empresas distribuidoras o combustível sem o recolhimento do PIS, conforme determinava a Portaria MF nº 238/84. Essa portaria previa o recolhimento do PIS, devido pelas empresas revendedoras de mercadorias, antecipadamente, em regime de substituição tributária. Não havendo o recolhimento antecipado, conforme determinava a referida norma legal, foi exigida a contribuição da interessada pelo regime geral previsto na legislação, em face das vendas realizadas.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal. Alega a nulidade do auto de infração devido ao fato de que só será válido se lavrado por profissional habilitado, como contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Acrescenta que é impossível o recolhimento pretendido pela fiscalização, sob pena de afronta ao art. 155, § 3º, da CF/1988. Sustenta que não deve a contribuição lançada, por inexistir relação jurídico-tributária e que, afastada a exigência do PIS, quando da aquisição do combustível por ordem judicial, não se pode concluir que a interessada deva recolher a referida contribuição pela regra geral contida na Lei Complementar nº 07/70. Pede a nulidade do auto de infração em análise, determinando-se o cancelamento do débito fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, integralmente, a exigência, pelos mesmos fundamentos das razões contidas no lançamento atacado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação e acrescentando: que o Judiciário reconheceu um vazio jurídico-positivo na imposição da Contribuição ao PIS; que é ilegal e imoral a atual exigência retroativa; que, entre o modelo genérico e o modelo específico de incidência do PIS, inexistente uma relação de “subsidiariedade sucessiva”, uma espécie de reserva legal oculta ou sucedânea, para garantir eventuais deslizamentos do primeiro modelo. Constatam dos autos, ainda, os documentos que comprovam a obtenção de medida liminar judicial determinando o processamento do recurso administrativo sem a necessidade de depósito prévio.

É o relatório.



Processo : 13831.000187/98-05
Acórdão : 203-07.754
Recurso : 112.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo versa sobre a incidência do PIS sobre as operações de venda de combustíveis. De acordo com os documentos constantes dos autos, a recorrente propôs ação judicial visando a declaração de ilegalidade da Portaria Ministerial nº 238/84, que determinava o recolhimento do PIS incidente sobre as vendas de combustíveis, por postos varejistas, pela empresa distribuidora no momento da venda aos referidos postos, em um regime de substituição tributária.

A ação judicial foi julgada procedente, reconhecendo o direito dos postos de combustíveis de ter cobrado o PIS na forma determinada pela referida portaria, que foi declarada ilegal. Ora, uma vez afastada a norma ilegal, e de hierarquia inferior, resta, sem qualquer restrição, a norma geral, que determina a incidência do PIS, mensalmente, sobre o faturamento efetivamente realizado pela recorrente.

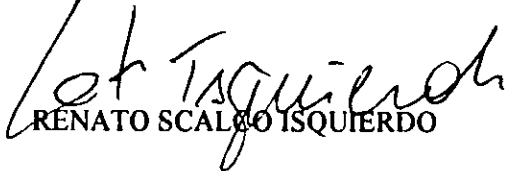
Não há que se falar em vácuo legislativo, ou subsidiariedade sucessiva. A exigência formulada apenas aplica a única norma válida, segundo a própria decisão judicial, qual seja, a que determina o recolhimento do PIS na modalidade geral.

A sentença proferida em favor da recorrente é expressa em referir que o PIS deve ser recolhido de acordo com o faturamento da empresa. Diz a citada decisão judicial:

"O que a Portaria em foco fez foi antecipar a obrigação para data anterior à ocorrência do fato gerador (...). Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984 (...). Ficam assim as impetrantes asseguradas do direito de recolher o PIS após seus respectivos faturamentos." (negritei)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO